

Registrado às Fls. 46 do Livro  
Próprio Nº 038  
Secretaria: 30 / 11 / 2022  
h



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 30 / 11 / 2022  
h

## LEI Nº 2.714, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

### “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E CONTROLE ÉTICO DAS POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Na aplicação da presente lei serão observadas todas as leis federais e estaduais já existentes, em especial a Lei Estadual 21.970/2016 e a Lei Federal nº 13.426/2017.

**Art. 2º.** O controle populacional de cães e gatos fica caracterizado como questão de saúde pública.

**Art. 3º.** Fica instituído o Programa de Controle Ético das populações de cães e gatos no Município de Guaraniésia, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, compartilhada com a Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuária, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal e ao controle populacional ético de cães e gatos no Município.

**Parágrafo único.** Estão excluídos desta Lei os animais classificados como silvestres, que são regidos por legislação específica.

**Art. 4º.** O Programa de Controle Ético das populações de cães e gatos no Município de Guaraniésia, tem como objetivos:

**I** - estabelecer diretrizes e procedimentos para ações voltadas à proteção, ao bem - estar animal, e ao programa municipal de controle populacional ético de cães e gatos no Município de Guaraniésia;

**II** - promover o levantamento da quantidade de animais e sua condição (domiciliado, semi domiciliado, comunitário e errante), estabelecendo formas de identificação e registro;

**III** - promover ações educativas, visando minimizar o abandono e os maus tratos aos animais.

**Art. 5º.** O controle de natalidade de cães e gatos será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, observados os seguintes preceitos:

**I** - os procedimentos para castração (esterilização) deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária e legislações sanitárias vigentes;

**II** - os procedimentos poderão ser realizados por equipes compostas de médicos veterinários do quadro próprio do ente público, ou do ente credenciado ou



**GUARANIÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

conveniada, ou ainda da contratação de estabelecimentos veterinários ou profissionais que atendam às exigências previstas no inciso I deste artigo;

**III** - O programa de castração deverá atender prioritariamente os animais do sexo feminino, abandonados ou que possuam acesso à rua, sem proprietário ou de posse de cuidador independente, ou de famílias de baixa renda cuja renda familiar mensal seja no máximo de 1,5 (um salário mínimo e meio), limitado ao máximo de 03 (três) animais, exceto para os cuidadores independentes, que não terão limites de renda e nem de animais.

**Art. 6º.** Constituem ações de controle populacional de cães e gatos o Registro e Identificação, cujas regras seguem descritas nesta Lei.

**I** – todos os animais domésticos existentes no Município de Guaraniésia deverão ser registrados e identificados no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei;

**II** - a identificação deverá ser eletrônica, subcutânea e individual, através de microchip;

**III** - o registro de cada animal deverá gerar um cadastro contendo dados do animal, dados relevantes de sua saúde, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação, dados do proprietário ou responsável pelo animal e data do cadastro;

**IV** - o registro dos animais deverá ser feita pela Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade do Município a identificação eletrônica por meio de microchip de animais abandonados e sem proprietário ou de famílias de baixa renda cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 7º.** O Poder Público promoverá campanhas educativas, que propiciem à população a assimilação de noções de ética quanto à guarda responsável de animais domésticos e a importância do controle populacional.

**Parágrafo único.** O Município estimulará prioritariamente a participação das Secretarias de Saúde, Meio Ambiente e Educação nas campanhas educacionais previstas neste artigo.

**Art. 8º.** Fica proibido o sacrifício de animais como forma de controle populacional.

**Art. 9º.** Fica proibido o abandono, a soltura ou maus tratos de cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados no Município de Guaraniésia, sob pena de multa, por flagrante ou denúncia comprovada, de 3 (três) UFR (unidade fiscal de referência) por animal, sem prejuízo das demais sanções civis e penais previstas na legislação federal, sobretudo a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



**GUARANIÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único.** São autoridades competentes para aplicação da sanção descrita no caput, os agentes públicos designados pela autoridade competente.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaraniésia, 30 de novembro de 2022.

**Laércio Cintra Nogueira**  
**Prefeito de Guaraniésia**